



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.900179/2011-98
RESOLUÇÃO	1401-001.047 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RADIO GLOBO SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 02/07) que indicou como crédito saldo negativo de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2006. O despacho decisório (v. e-fls. 8) foi fundamentado na insuficiência do crédito, reconhecido apenas parcialmente, para a compensação dos débitos informados na PER/DCOMP. Foram informados na PER/DCOMP um total de R\$118.862,21 a título de IRRF, entretanto, a Autoridade Administrativa reconheceu tão somente R\$60.012,54.

As parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP e não confirmadas são as que constam do demonstrativo de análise do crédito de e-fls. 23/24 e importaram em R\$58.669,67.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente defendeu, em apertadíssima síntese, a existência do direito creditório compensado; apresentou, entretanto, cópia do documento intitulado de *“Fontes Pagadoras – DIRF – Rendimentos e IRRF do ano-calendário 2006”*, vide e-fls. 25; no restante do seu recurso, discorre extensivamente sobre os princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa, do direito à propriedade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA deferiu em parte o recurso (v. e-fls. 32/35), ressaltando que *“o documento “Fontes Pagadoras - DIRF - Rendimentos e IRRF do ano-calendário 2006”, trazido aos autos, embora consentâneo com os dados atualmente constantes dos sistemas da RFB, não permite verificar o IRRF referente ao 1º trimestre/2006, mas tão-somente os valores anuais de rendimentos e IRRF”*.

O crédito reconhecido pela DRJ/JFA importou em R\$22.032,10.

Inconformada com a decisão da DRJ/JFA, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (v. e-fls. 97/108) através do qual repete os mesmos termos já trazidos quando da manifestação de inconformidade, além de juntar aos autos os documentos de e-fls. 60/96 (notas fiscais de prestação de serviços, documentos contábeis e extratos bancários), alegando serem suficientes para comprovar o seu direito. O recurso voluntário também detalha, através dos demonstrativos de e-fls. 101/102, os cálculos que implicariam no reconhecimento do direito ao crédito ainda em discussão, em face dos documentos apresentados às e-fls. 60/96.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre do ano calendário de 2006. A Autoridade Administrativa deferiu parcialmente o pedido em função da insuficiência do crédito apurado para fazer frente aos débitos declarados.

A manifestação de inconformidade centrou suas alegações na existência do direito creditório compensado, calcando sua argumentação no documento *“Fontes Pagadoras – DIRF – Rendimentos e IRRF do ano-calendário 2006”* (vide e-fls. 25).

Já a decisão recorrida deferiu em parte o recurso da Contribuinte, concedendo um crédito adicional de R\$22.032,10. Quanto ao documento juntado aos autos pela Recorrente,

aduziu o acórdão recorrido que “embora consentâneo com os dados atualmente constantes dos sistemas da RFB, não permite verificar o IRRF referente ao 1º trimestre/2006, mas tão-somente os valores anuais de rendimentos e IRRF”.

O recurso voluntário, a par de reforçar tudo o que já havia sido dito quando da manifestação de inconformidade, também juntou uma série de documentos, vide e-fls. 61/96 (extratos bancários, notas fiscais e documentos contábeis/fiscais), que comprovariam as retenções declaradas na PER/DCOMP.

Há muito está assentado no âmbito desta Turma e mesmo deste Tribunal Administrativo que a prova da retenção pode ser suprida por outros elementos, a exemplo da escrituração contábil/fiscal e dos documentos que a instruem.

De fato, as alegações da Recorrente a respeito dos documentos adicionados ao recurso voluntário (v. e-fls. 61/96 – extratos bancários, notas fiscais e documentos contábeis/fiscais) são verossímeis, e vão no sentido da comprovação da retenção dos valores de IRRF informados na PER/DCOMP. No mínimo constituem-se em um bom início de prova (indiciária é bem verdade).

Este mesmo Colegiado tem decidido em casos tais que a providência mais prudente a ser tomada é a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal competente apure, com base nos documentos constantes dos autos, acrescidos da escrituração contábil/fiscal a ser requerida oportunamente à Contribuinte (se necessário), se os rendimentos que ensejaram as retenções do valor ainda pendente de comprovação, no importe de R\$36.637,57, e utilizados na formação do saldo negativo do primeiro trimestre de 2006, foram regularmente escriturados e estão devidamente comprovados. Em relação às receitas, referidos documentos devem também evidenciar o seu oferecimento à tributação, condição sine qua non para o aproveitamento do respectivo imposto retido.

Ao final dos trabalhos, deverá ser elaborado relatório circunstanciado a ser cientificado à contribuinte, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, antes da devolução dos autos a este Conselho.

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves